



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.720033/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SIDERURGICA BARRA MANSA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Se conhece de impugnação apresentada e encaminhada via correio, no prazo legal (art. 15 do Decreto 70.235/72), mediante Carta de Aviso de Recebimento endereçada a Repartição da SRF competente e com indicação da autuação à que se origina. Considera-se como data da entrega para o exame da tempestividade a data da respectiva postagem constante do A.R. Portanto, sendo tempestiva a impugnação, devem os autos retornar à DRJ para que seja proferida decisão de mérito.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e determinar que os autos retornem a DRJ/BSA para a apreciação das demais questões. Fez sustentação oral pela contribuinte a advogada Gisele Fiomoncini, OAB/SC 27.675.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente Substituto.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, João Bellini Junior, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Livia Vilas Boas e Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 06106/00006/2007, lavrada em 27/08/2007 (fls. 01/05), contra a contribuinte acima qualificada, relativo à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 322.195,93, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2007, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Bento”, cadastrado na RFB sob o nº 0.336.643-0, com área declarada de 1.405,4 ha, localizado no Município de Passa Quatro.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes à fl. 03, a contribuinte após regularmente intimada, não comprovou a isenção das áreas declaradas à título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado.

Consta do Complemento da Descrição dos Fatos que a contribuinte apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao IBAMA, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, cópia das matrículas do registro imobiliário, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Passa Quatro de preços referenciais de terras rurais. Analisando os documentos apresentados, verificou-se que a interessada deixou de apresentar Certidão do Órgão público competente, por estar o imóvel ou parte dele inserido em área declarada como de Preservação Permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Os valores declarados e retificados de ofício apresentam o seguinte histórico:

<b>ITR Período-Base 2003</b>	<b>Declarado fl. 04</b>	<b>Retificação de Ofício</b>
01. Área Total do Imóvel	1.405,4	1.405,4
02. Área de Preservação Permanente	1.317,9	0,0
04. Área Tributável	26,2	1.344,1
06. Área Aproveitável	25,2	1.343,1
13. Grau de Utilização	100,0	1,9
18. Valor da Terra Nua Tributável	31.157,57	1.601.934,87
19. Alíquota	0,30	8,60
20. Imposto Devido	93,47	137.766,39
<b>Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)</b>		<b>137.672,92</b>

Cientificada da exigência tributária em 03/09/2007 (fl. 54), e irressignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2007 (fls. 55/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/77, alegando em síntese, o que segue:

- fundamentada nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresenta tempestivamente sua impugnação;

- discorda da glosa da Área de preservação permanente, ressaltando que, conforme decisões da DRJ, essa área para ser considerada isenta deve ser reconhecida mediante ADA, conforme ementas transcritas para corroborar sua tese;

- entende que não há que se falar em não-comprovação da Área de preservação permanente, conforme autuação, já que essa Área foi devidamente informada no ADA, em anexo;

- requer nulidade da autuação por entender que a fiscalização utilizou-se de parâmetros que não foram demonstrados, inexistindo no auto de infração qualquer referência acerca da origem do montante apurado e a ausência dessas informações constitui grave cerceamento ao seu direito de defesa e cita e transcreve ementas de Acórdão dos Conselhos de Contribuintes para referendar sua tese;

- por fim, ante ao exposto, requer sejam acolhidos os argumentos e termos da impugnação, para o fim de declarar insubsistente a autuação fiscal, cancelando o auto de infração em sua integralidade.

A Turma de Primeira Instância, não conheceu a impugnação, por considerá-la intempestiva, conforme ementa abaixo transcrita:

*“DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação apresentada fora do prazo legal.*

*Impugnação não Conhecida”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-28.096 da 1ª Turma da DRJ/BSA em 26/01/2009 (fl. 89).

Sobreveio petição do contribuinte datada de 10/02/2009 requerendo preliminarmente o efeito suspensivo do recurso voluntário e argumentando acerca da tempestividade da impugnação (fls. 90/93), alegando que a mesma foi postada no prazo legal (03/10/2007), sendo recebido pela Fiscalização no dia 04//10/2007, conforme comprova através de carta A.R., assim, requer reconsideração quanto a tempestividade da mesma.

Na mesma data da petição acima mencionada, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 116/129), acompanhado dos documentos de fls. 130/151, alegando o que segue.

Argumentou da tempestividade do presente recurso, bem como da desnecessidade de arrolamento de bens, e ratificou a concessão do efeito suspensivo do recurso.

No mérito, ratifica a tempestividade da defesa apresentada em primeira instância.

Quanto à área de preservação permanente alega que a mesma foi informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não havendo que se falar em não comprovação de tais áreas.

E por fim, alega nulidade da autuação, sob o fundamento de que a fiscalização utilizou-se de parâmetros que não foram devidamente demonstrados, para lavrar qualquer referência acerca da origem do montante de R\$ 277.052,98 apurado pelo auditor fiscal.

Aduz que por consequência, a ausência dessas informações constitui grave cerceamento ao direito de defesa, por não conhecer a origem exata do valor apurado pela fiscalização nem o critério adotado pela mesma, tendo o seu direito de defesa restringido.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão que considerou intempestiva a impugnação apresentada, sendo remetidos os autos à primeira instância para que seja proferida nova decisão, com o enfrentamento das razões de mérito.

E caso não seja este o entendimento, requer o julgamento de ofício por este Conselho, para que seja declarada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O prazo estipulado na legislação para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência tributária, conforme disposição expressa do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Como se verifica dos autos, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento nº 06106/00006/2007 em 03/09/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 54. Já a impugnação está datada de 04/10/2007, conforme protocolo da Secretaria da Receita Federal (fls. 55/62). Com isto, a impugnação não fora conhecida pela 1ª Turma da DRJ/BSA, sendo considerada intempestiva, posto que já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da intimação fiscal.

Com efeito, não obstante a tais fatos, constata-se através da Carta AR de fl. 108, acostada ao recurso, a qual fora endereçada à Delegacia da Receita Federal de Varginha – MG, que a impugnação fora encaminhada pelo contribuinte por correio e postada na data de 03/10/2007, tendo sido recebida pela Secretaria da Receita Federal em 04/10/2007.

Quanto ao prazo para apresentação de impugnação encaminhada por correio via carta A.R. (Aviso de Recebimento), o COSIT editou o Ato Normativo (Declaratório) nº 19, de 26/05/1997, o qual assim dispõe:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*

*a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*

*b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*

*c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.” (grifei)*

Assim, considerando que o contribuinte protocolou a impugnação em 03/10/2007 (fl. 108) via correio, mediante Aviso de Recebimento com a indicação do número da presente Notificação de Lançamento e a ciência da mesma ocorreu em 03/09/2007 (fl. 54), a impugnação fora apresentada tempestivamente.

Logo, devem os autos serem retornados à 1ª Turma da DRJ/BSA a fim de que seja proferida decisão de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora